

PARECER Nº 99/2023 – PGM

Processo nº 385/2019 - PGM.

Partes interessada: Top Pryme Serviços Terceirizados Ltda

Assunto: Rescisão do Contrato nº 04/2020-PGM.

Senhor Procurador Geral-Adjunto,

I – DO RELATÓRIO.

Versam os autos acerca de pedido de **RESCISÃO DO CONTRATO Nº 04/2020 - PGM**, formulado pela empresa TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, por meio do expediente de fls. 109, de 26.10.2023, o qual versa sobre **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO”**, tendo como fundo de pano de que a SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEFIN, ‘não está repassando os devidos valores dos órgãos as quais a empresa prestou e/ou presta serviços’. E mais que a rescisão deve ocorrer “aos 30 (trinta) dias a contar da assinatura deste, estaremos suspendendo as atividades junto a PGM, bem como seja a rescisão do contrato de forma amigável”.

Instado a GEAF remete o processo a este NSAJ por meio de FOLHA DE INSTRUÇÃO (fls. 108), para “as providências legais para a rescisão da contratação da empresa TOP PRYME, considerando a manifestação da própria empresa que não interessa mais a continuidade do contrato.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Convém destacar, por oportuno, que compete a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Com efeito, nada temos a considerar, inicialmente, quanto ao pedido exordial. Todavia, julgamos pertinente transcrever a disposição contida no art. 79, II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim redigido *in verbis*:

“Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

II – amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;”

Assim, é que as contratações – contrato ou termo de rescisão - devem ser formalizadas obrigatoriamente por meio de instrumento próprio. O que é a situação aqui analisada.

Com efeito, sabe-se que a conciliação sempre é a melhor solução a ser adotada, observado o interesse da Administração Pública. Veja-se que a própria

Travessa 1º de Março, 424 – Centro. CEP: 66052-015

Tel.: (91) 3182-1107

nsaj@semaj.com.br



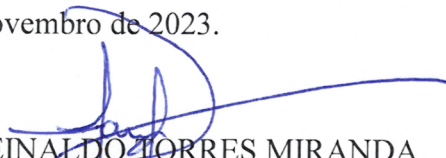
União, no âmbito das lides entre seus Órgãos e Entidades, privilegia a negociação, no bojo da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.

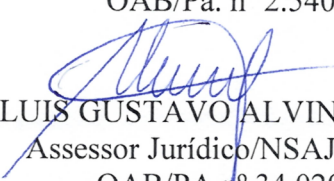
III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA RESCISÃO DO CONTRATO Nº 04/2020 - PGM**, celebrado entre a **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** e a empresa **TOP PRYME SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em tudo assinando o **TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL AMIGÁVEL**, para maior segurança jurídica do distrato, devendo ainda, a GEAF observar a data de recebimento do expediente de fls. 109 para melhor contagem de prazo de 30 dias.

É o parecer, *smj*.

Belém, 01 de novembro de 2023.


REINALDO TORRES MIRANDA
Consultor Jurídico/PGM/PMB
OAB/Pa. nº 2.540


LUIS GUSTAVO ALVINO FEIO
Assessor Jurídico/NSAJ/PGM
OAB/PA nº 34.020

Diretoria Geral
DE ACORDO
Em 12/11/23
Rosemário S. Canto Filho
Procurador Geral
Em exercício
OAB/PA 4339